

Revista de Precedentes Qualificados

**Divisão de Gerenciamento de Precedentes
TRT5**

Setembro/2023



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Divisão de Gerenciamento de Precedentes

Edição

07/2023, de 06/09/2023

Organização e elaboração

Divisão de Gerenciamento de Precedentes¹

Equipe

Alcino Felizola- Desembargador Vice-Presidente do TRT5

André Oliveira Neves- Juiz Coordenador

Naia Vieira Jasmin- Servidora

Lais Lima Dias- Servidora

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5
2.1 Repercussão Geral.....	5
2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	6
3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	14
3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.....	14
4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	15
4.1 Recursos Repetitivos.....	15
5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.....	15
5.1 IRDR e IAC.....	15
5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade.....	16
5.3 Edição e Revisão de Súmulas.....	16
6. LEIS E NOTÍCIAS.....	17
6.1 Leis, notícias e outros destaques.....	17
7. DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP.....	22

1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5 – DIGEP tem, dentre outras, a competência de estabelecer e manter a comunicação com os gabinetes de Desembargadores e outras unidades deste Regional em matéria relacionada aos processos submetidos à sistemática da repercussão geral, casos repetitivos e incidentes de assunção.

Assim, com o objetivo de permitir a consulta unificada dos precedentes qualificados e *lato sensu* dos Tribunais Superiores - em destaque aqueles de relevância para a Justiça do Trabalho - e do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, bem como das legislações correlacionadas a estas matérias, a DIGEP idealizou a revista mensal de precedentes em caráter informativo.

Na revista, magistrados e servidores terão uma nova ferramenta objetiva e resumida dos temas afetados, das teses fixadas e de outras principais informações dos precedentes qualificados importantes para o trabalho judicial no TRT5 e que foram destaques no mês anterior à divulgação da revista.

Todas as edições das revistas, boletins informativos e manuais da DIGEP podem ser encontrados na página da DIGEP no site do TRT5.

Aproveite e conheça a página da Divisão de Gerenciamento de Precedentes do TRT5. Aponte a câmera do celular para o QRCode ou acesse em: <https://www.trt5.jus.br/precedentes-repetitivos-nugep>



2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL



2.1 Repercussão Geral

2.1.1. Tema nº 1125 (RE 1298832)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º, 5º, 195, §5º, e 201, da Constituição Federal, se o período em que o beneficiário esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, intercalado com períodos contributivos, deve ser computado como de carência.

Relatora: Ministra Presidente

Tese jurídica fixada: “É constitucional o cômputo, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, desde que intercalado com atividade laborativa.”

Decisão dos Embargos: “O Tribunal, por maioria, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux (Presidente à época do início do julgamento), vencidos os Ministros André Mendonça e Nunes Marques.”

Situação atual do processo: 23/06/2023 a 30/06/2023: Sessão virtual

03/07/2023- Embargos rejeitados.

25/08/2023- Publicação do acórdão dos embargos de declaração

2.1.2. Tema nº 1143 (RE 1288440)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 114, I, da Constituição Federal, a definição do juízo competente para julgar demanda entre servidores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e o Poder Público, quando postulado benefício de natureza tipicamente administrativa.

Relator: Ministro Roberto Barroso

Tese jurídica fixada: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa, modulando-se os efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento.”

Situação atual do processo: 28/08/2023- Publicação do acórdão

2.1.3. Tema 1244 (ARE nº 1409059)

Questão Submetida a Julgamento: Constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários mínimos, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: “O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.”

Situação atual do processo: 03/02/2023- Reconhecida a existência de repercussão geral.

01/09/2023- Publicação do acórdão que reconhece a existência de repercussão geral

2.2. Controle Concentrado de Constitucionalidade



2.2.1. ADI 5322

Questão submetida a julgamento: Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestre-CNTTT em face das Leis Federais 12.619, de 30 de abril de 2012, e 13.103, de 2 de março de 2015, que regulamentaram o exercício da profissão de motorista e alteraram normas da CLT.

Relator: Ministro Alexandre de Moraes

Decisão: “O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão “sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período”, prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão “não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias”, prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão “e o tempo de espera”, disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito ripristinatório; (e) por maioria, a expressão “as quais não serão consideradas como parte da jornada de

trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º” do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão “usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso”, constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do *caput*; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão “que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso”, na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4º, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior.”

Situação atual do processo: 30/08/2023- Publicação do acórdão

05/09/2023- Oposição de embargos declaratórios

2.2.2. ADI 5492 e ADI 5737

Questão Submetida a Julgamento: “Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face dos artigos 9º, parágrafo único, II, 15, 46, § 5º, 52, parágrafo único, 242, § 3º, 311, parágrafo único, 535, § 3º, II, 840, I, 985, § 2º, 1.035, § 3º, III, e 1.040, IV, todos da Lei Federal nº 13.105/2015, que institui o Novo Código de Processo Civil”

Relator: Ministro Dias Toffoli (**ADI 5492**)

Relator: Ministro Dias Toffoli / **Redator:** Ministro Roberto Barroso (**ADI 5737**)

Certidão de julgamento da ADI 5737: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, para atribuir interpretação conforme a Constituição: (i) ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional

ou ao local de ocorrência do fato gerador; e (ii) ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu. Tudo nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 14.4.2023 a 24.4.2023.

Certidão de julgamento da ADI 5492: “O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para: (i) declarar constitucionais a expressão “administrativos” do art. 15; a expressão “dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” do art. 242, § 3º; a referência ao inc. II do art. 311 constante do art. 9º, parágrafo único, inc. II, e do art. 311, parágrafo único; o art. 985, § 2º; e o art. 1.040, inc. IV, todos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (ii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 46, § 5º, do CPC, para restringir sua aplicação aos limites do território de cada ente subnacional ou ao local de ocorrência do fato gerador; (iii) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu; (iv) declarar a inconstitucionalidade da expressão “de banco oficial”, constante do art. 535, § 3º, inc. II, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao dispositivo para que se entenda que a “agência” nele referida pode ser de instituição financeira pública ou privada. Para dar cumprimento ao disposto na norma, poderá a administração do tribunal contratar banco oficial ou, caso assim opte, banco privado, hipótese em que serão observadas a realidade do caso concreto, os regramentos legais e princípios constitucionais aplicáveis e as normas do procedimento licitatório, visando à escolha da proposta mais adequada para a administração de tais recursos; e (v) declarar a inconstitucionalidade da expressão “na falta desses estabelecimentos” do art. 840, inc. I, do CPC/2015 e conferir interpretação conforme ao preceito para que se entenda que poderá a administração do tribunal efetuar os depósitos judiciais (a) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, (b) não aceitando o critério preferencial proposto pelo legislador e observada a realidade do caso concreto, os regramentos legais e os princípios constitucionais aplicáveis, realizar procedimento licitatório visando à escolha da proposta mais adequada para a administração dos recursos dos particulares. Ficaram parcialmente vencidos os Ministros Dias Toffoli (Relator), André Mendonça, Edson Fachin e Luiz Fux, tão somente no tocante à interpretação conforme à Constituição aos arts. 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC. Redigirá o acórdão o Ministro Relator.”

Situação atual do processo: 27/06/2023- Publicação do acórdão ADI 5737

22/08/2023- Publicação de decisão monocrática dos Embargos de declaração não conhecidos (ADI 5737)

09/08/2023- Publicação do acórdão ADI 5492

01/09/2023-Publicação de decisão monocrática dos Embargos de declaração não conhecidos (ADI 5492)

2.2.3. ADI 5953

Questão submetida a julgamento: Análise da constitucionalidade do art. 144, VIII, do Código de Processo Civil, que estabelece hipótese de impedimento do magistrado, no sentido de vedar-lhe o exercício de suas funções no processo em que figure como parte “cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório”.

Relator: Ministro Edson Fachin

Redator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou procedente a presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso VIII do art. 144 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, do Código de Processo Civil (CPC), nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber (Presidente), Cármen Lúcia e Roberto Barroso.” (certidão de julgamento)

Situação atual do processo: 11/08/2023 a 21/08/2023- Sessão virtual
Pendente Publicação do acórdão

2.2.4. ADI 5994

Questão Submetida a Julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando seja declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, da expressão “acordo individual escrito” contida na cabeça do artigo 59-A da Consolidação das Leis do Trabalho e do respectivo parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017

Relator: Ministro Marco Aurélio

Decisão: “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator.”

Situação atual do processo: 09/08/2023- Publicação do acórdão

18/08/2023- Trânsito em julgado

2.2.5. ADI 6050, ADI 6069 e ADI 6082

Questão Submetida a julgamento: Exame da constitucionalidade de normas da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) que buscam a tarifação ou limitação dos valores dos danos extrapatrimoniais oriundos de relação de trabalho, especialmente ao se utilizar como base de cálculo para o teto do valor indenizável o salário contratual do ofendido e prever a aplicação exclusiva das normas da Lei 5.452/1943 (CLT) aos conflitos em questão.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: “O Tribunal, por maioria, conheceu das ADI 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário”

Situação atual do processo: 18/08/2023- Publicação do acórdão da ADI 6050 com trânsito em julgado

18/08/2023- Publicação do acórdão da ADI 6069 com trânsito em julgado

18/08/2023- Publicação do acórdão da ADI 6082 com trânsito em julgado

2.2.6. ADI 6188

Questão submetida a julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face da alínea “f” do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º, todos do art. 702 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), alterada e incluídos, respectivamente, pelo art. 1º da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017.

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Redator: Ministro Edson Fachin

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar, nos termos do

voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin (art. 38, IV, b, do RI/STF). Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, Sessão Virtual de 11.8.2023 a 21.8.2023.

Situação atual do processo: 11/08/2023 a 21/08/2023- Sessão Virtual.

01/09/2023- Publicação da certidão de julgamento

Pendente Publicação do acórdão

2.2.7. ADI 7222

Questão Submetida a Julgamento: Piso salarial nacional de enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem e parteira

Relator: Ministro Roberto Barroso

Decisão (liminar referendada): Por 8 votos a 2, o Tribunal referendou a decisão de 15.05.2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos: (i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii); c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Pelo voto médio, referendou também o seguinte item da decisão: (iii) em relação aos profissionais celetistas em geral (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deverá ser precedida de negociação coletiva entre as partes, como exigência procedimental imprescindível, levando em conta a preocupação com demissões

em massa ou prejuízos para os serviços de saúde. Não havendo acordo, incidirá a Lei nº 14.434/2022, desde que decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação da ata deste julgamento [...] Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Proclamação realizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Situação atual do processo: 25/08/2023- Publicação do acórdão

30/08/2023- Oposição de embargos declaratórios

2.2.8. ADO 27/DF

Questão Submetida a Julgamento: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sem requerimento de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, pela alegada omissão inconstitucional do Congresso Nacional “em virtude da ausência de lei que crie o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004”

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Decisão: “O Tribunal, por maioria, a) declarou a mora do Congresso Nacional em editar a lei pela qual se institui o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, nos termos determinados pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 45/2004; b) fixou o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação do acórdão, para que a omissão inconstitucional seja sanada. Tudo nos termos do voto da Relatora, vencido parcialmente o Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio. Plenário”.

Situação atual do processo: 28/08/2023- Publicação do acórdão

05/09/2023- Trânsito em julgado

2.2.9. ADF 486

Questão submetida a julgamento: Extinção de entidades da Administração Pública estadual e condicionamento, por decisão judicial, à prévia conclusão de negociação coletiva

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do pedido de aditamento à inicial e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, de modo a declarar a nulidade das decisões judiciais que condicionam a rescisão de contratos de trabalho de empregados públicos não estáveis à prévia conclusão de negociação coletiva, de modo a impedir que o Estado realize atos tendentes a descontinuar a atividade das fundações, sociedades de economia mista e autarquia estadual, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), nos termos de seus votos. Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior.

Situação atual do processo: 28/08/2023- Publicação do acórdão

2.2.10. ADF 858

Questão submetida a julgamento: Trata-se de ADF que tem por objeto decisões proferidas pelos órgãos de primeira e de segunda instância do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região mediante as quais se determinou a realização de atos constritivos contra a Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e o próprio ente estadual, a fim de ver adimplidas verbas devidas a empregados.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da arguição de descumprimento de preceito fundamental – apenas quanto aos processos indicados pelo requerente (eDoc 27) com execução em curso – e, nessa extensão, julgou procedente o pedido, para cassar as decisões judiciais que promoveram medidas constritivas por bloqueio, penhora, arresto, sequestro e liberação de valores de verbas públicas da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia (Conder) e do Estado da Bahia, bem assim determinar a submissão daquela empresa ao regime constitucional dos precatórios, nos termos do voto do Relator. (acórdão)

Situação atual do processo: 25/08/2023 a 01/09/2023- Sessão virtual para julgamento dos embargos de declaração que não foram conhecidos com a determinação de certificação do trânsito em julgado e o arquivamento imediato, nos termos do voto do Relator. (certidão de julgamento)

2.2.11. ADC 80

Questão submetida a julgamento: Ação declaratória de constitucionalidade com pedido de medida cautelar a fim de que o Supremo Tribunal Federal afirme a constitucionalidade dos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943), na redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017

Relator: Ministro Edson Fachin

Decisão monocrática: “Ante o exposto, com fundamento no art. 15 da Lei 9.868/99, não conheço da presente ação declaratória de constitucionalidade, em razão da ilegitimidade ativa da parte requerente e da inexistência de controvérsia judicial relevante.”

Situação atual do processo: 03/08/2023- Publicação de decisão monocrática

08/08/2023- Interposição de agravo regimental

3. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



3.1 Incidente de Recursos de Revista Repetitivos

3.1.1. Tema nº 15 (RR 1757-68.2015.5.06.0371)

Questão Submetida a Julgamento: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAGOS - ECT. ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E /OU COLETA EXTERNA - AADC (PCCS/2008). PERCEPÇÃO CUMULATIVA COM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (ART. 193, § 4º, DA CLT). POSSIBILIDADE. O "Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC", instituído pela ECT, no Plano de Cargos e Salários de 2008, é cumulável com o Adicional de Periculosidade, previsto no § 4º do art. 193 da CLT, para empregados que desempenham a função de carteiro motorizado (Função Motorizada "M" e "MV", utilizando-se de motocicletas?

Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira

Tese Jurídica firmada: Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.

Situação atual do processo: Em 10/08/2023- Despacho pelo recebimento dos agravos contra a decisão que denegou seguimento ao recurso extraordinário. Remessa para o STF.

3.1.2. Tema nº 20 (IncJugRREmbREP 10233-57.2020.5.03.0160)

Questão Submetida a Julgamento: Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?

Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann

Órgão Colegiado: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Situação atual do processo: 18/08/2023- Publicação de despacho pelo prosseguimento do feito mesmo com a homologação de acordo celebrado em processo paradigma do incidente.

4. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



4.1 Recursos Repetitivos

Acesse a página de [Casos Repetitivos do STJ](#).

5. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO



5.1 IRDR e IAC

5.1.1. Em 18/09/2023, às 10h30, a Subseção de Uniformização da Jurisprudência realizará Sessão Presencial Extraordinária para a análise da admissibilidade dos seguintes Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas:

1. IRDR TRT5 nº 0001434-58.2023.5.05.0000 (Relator: Desembargador Tadeu Vieira)
2. IRDR TRT5 nº 0001439-80.2023.5.05.0000 (Relator: Desembargador Edilton Meireles)
3. IRDR TRT5 nº 0001497-83.2023.5.05.0000 (Relator: Desembargador Edilton Meireles)

5.2 Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade

Não houve movimentações processuais em arguições de inconstitucionalidade no mês de agosto/2023

5.3 Edição e Revisão de Súmulas

5.3.1. PA nº 0001607-19.2022.5.05.0000

Questão Submetida a Julgamento: Revisão da Súmula nº 22 do TRT5

Conteúdo da Súmula: “REVISTA PESSOAL. PERTENCES DO EMPREGADO. I - É ilícito ao empregador realizar revista pessoal em pertences do empregado. II - A prática da revista em pertences do empregado, sejam bolsas, sacolas, carteiras, mochilas ou qualquer outro acessório que ele porte, configura violação ao direito fundamental de proteção à intimidade e à dignidade humana (Art. 1º, III, e incisos II e X do art. 5º da CF/88), acarretando dano de natureza moral.”

Relatora: Desembargadora Eloína Maria Barbosa Machado

Órgão Colegiado: Subseção de Uniformização da Jurisprudência

Situação atual do processo: Inclusão na pauta da Subseção de Uniformização da Jurisprudência do dia 18/09/2023 às 10h30

6. LEIS E NOTÍCIAS

6.1 Leis, notícias e outros destaques

6.1.1. STF invalida mudanças da Reforma Trabalhista que aumentavam exigência para edição de súmulas

Entre outros pontos, o Plenário entendeu que o Legislativo não pode restringir a atuação dos tribunais.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou dispositivos da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017) que exigiam quórum de 2/3 para que os Tribunais do Trabalho aprovassem ou revisassem súmulas ou enunciados de jurisprudência e estabelecessem regras procedimentais e balizas para sua uniformização jurisprudencial. A decisão se deu na sessão virtual encerrada na segunda-feira (21), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6188, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR).

Autonomia

O julgamento havia sido iniciado em junho de 2021, com o voto do relator, ministro Ricardo Lewandowski (aposentado). Segundo o relator, as regras contrariam o princípio da separação dos Poderes e a autonomia dos tribunais assegurada pela Constituição Federal.

Para Lewandowski, a edição de enunciados de súmulas deve ser regulada pelos regimentos internos dos tribunais, e o Poder Legislativo não poderia, por iniciativa própria, estabelecer restrições à atuação dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.

Tratamento anti-isonômico

Outro aspecto observado pelo relator foi que o artigo 926 do novo Código de Processo Civil (CPC), ao tratar da uniformização da jurisprudência pelos tribunais, não fixou quórum, número de sessões ou qualquer outro parâmetro, já que se trata de questão reservada a cada uma das cortes de justiça. Por outro lado, as balizas foram impostas apenas aos Tribunais Regionais do Trabalho e ao Tribunal Superior do Trabalho. O ministro não verificou nenhuma circunstância distintiva que autorizasse “um tratamento absolutamente anti-isonômico entre as várias cortes de justiça”, especialmente porque os tribunais que a integram a Justiça do Trabalho são, como os demais, órgãos do Poder Judiciário, conforme decorre do artigo 92 da Constituição Federal.

Acompanharam o relator as ministras Rosa Weber (presidente) e Cármen Lúcia e os ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Estabilidade

A divergência, vencida, foi aberta pelo ministro Gilmar Mendes, para quem a regra não é abusiva e atenderia à necessidade de conferir estabilidade às decisões e segurança jurídica no âmbito do processo do trabalho. Se filiaram a essa corrente os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e André Mendonça.

As normas invalidadas estão previstas no artigo 702 da CLT (inciso I, alínea “f”, e parágrafos 3º e 4º).

Fonte: Site STF

6.1.2. Entendimento do TST sobre insalubridade a profissionais de limpeza em hotéis é objeto de ação no STF

Confederação do setor alega que a competência para classificar atividades insalubres é do Ministério do Trabalho e que a medida prejudica o equilíbrio financeiro dos empreendimentos.

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) questiona no Supremo Tribunal Federal (STF) interpretação do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que permite o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) a profissionais responsáveis pela higienização e pela coleta de lixo de banheiros em hotéis. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1083 foi distribuída ao ministro Nunes Marques.

Equiparação

A Súmula 448, item II, do TST prevê o adicional para trabalhadores que atuam na higienização de instalações sanitárias e na coleta de lixo de ambientes de uso público ou coletivo de grande circulação, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios.

O atual entendimento do tribunal é de equiparar o serviço de profissionais da limpeza nos hotéis à coleta de lixo urbano, sob a interpretação de que estabelecimentos de hospedagem são utilizados por público numeroso e diversificado.

Equilíbrio

Para a CNC, a súmula do TST invade a competência do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) para tratar dos procedimentos relativos à disciplina e aos critérios de caracterização de atividades e operações insalubres. A entidade alega, ainda, que a norma ameaça o equilíbrio financeiro dos empreendimentos hoteleiros, principalmente em regiões em que o turismo é uma das principais fontes de receita.

Processo relacionado: [ADPF 1083](#)

Fonte: Site STF

6.1.3. STF invalida ampliação de impedimento de juízes

Para a corrente majoritária, a regra do novo CPC ofende o princípio da proporcionalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou inconstitucional regra do Código de Processo Civil (CPC) que amplia o impedimento de juízes. A decisão se deu, em sessão virtual encerrada em 21/8, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5953, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

O dispositivo em discussão é o artigo 144, inciso VIII, do CPC, que prevê o impedimento do juiz nos processos em que a parte for cliente de escritório de advocacia de cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ainda, na causa submetida a ele, a mesma parte seja representada por advogado de outro escritório.

Informações de terceiros

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, que lembrou que as regras do impedimento sempre tiveram como característica o fato de serem aferidas objetivamente pelo magistrado. No dispositivo do novo CPC, seu cumprimento depende de informações trazidas ao juiz por terceiros, impondo-lhe o dever de se recusar a julgar sem que possa avaliar se é o caso.

“O fato é que a lei simplesmente previu a causa de impedimento, sem dar ao juiz o poder ou os meios para pesquisar a carteira de clientes do escritório de seu familiar”, assinalou. Segundo o ministro, essa previsão viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Imparcialidade garantida

O ministro observou que a imparcialidade do julgador já está prevista no inciso III do artigo 144 do CPC. O dispositivo estabelece que o impedimento quando parente de até terceiro grau atuar no processo como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público.

Estratégia

Na prática, conforme o relator, seria necessário verificar se toda e qualquer parte que tenha processo na Justiça já esteve, em algum momento, representada por escritório de parentes do juiz. “Mesmo sendo uma regra previamente estabelecida em lei, a norma dá às partes a possibilidade de usar o impedimento como estratégia, definindo quem serão os julgadores da causa”, explicou.

Para Mendes, isso viola o princípio do juiz natural: a escolha dos julgadores, normalmente definida pela distribuição, passa ao controle das partes, “principalmente daquelas com maior poder econômico”.

Tribunais superiores

Outro ponto observado pelo ministro é que, até o grau de apelação, prevalece o interesse no distanciamento dos julgadores em relação ao caso concreto discutido na causa. Já em Tribunais

Superiores, o interesse principal não está na solução do caso concreto, mas na formação de precedente que orientará julgamentos futuros. “Prevalece o interesse coletivo de que o precedente formado represente a opinião da Corte, não a opinião de uma maioria eventual”, ressaltou.

Acompanharam esse entendimento os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin. Até o momento, ficaram vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Luís Roberto Barroso e as ministras Rosa Weber (presidente do STF) e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente o pedido.

Fonte: Site do STF

6.1.4. Em debate no Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal debate importantes matérias no seu Plenário, merecendo destaque nesta edição os seguintes processos:

a) Tema 725 (RE nº 958252)

Questão Submetida a Julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Relator: Ministro Luiz Fux

Relembrando trâmite deste julgamento: Em 2019, o Plenário do STF firmou a tese jurídica: *“É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”*.

Em 2022, em sede de embargos declaratórios, foi dado provimento parcial aos embargos de declaração, modulando os efeitos do julgamento nos seguintes termos: *“O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos, exclusivamente com o fim de, modulando os efeitos do julgamento, assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Luiz Fux (Presidente e Relator), vencidos os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, que acolham em parte os embargos de declaração, assegurando o ajuizamento de ações rescisórias que tenham por fundamento tanto a ADPF 324 como o RE 958.252, ressalvadas as condenações já executadas e efetivamente pagas; e os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça, que rejeitavam os embargos de declaração.”*

Ocorre que a Associação Brasileira de Telesserviços – ABT e a Algar Tecnologia e Consultoria S.A impugnaram o resultado dos embargos declaratórios, suscitando questão de ordem quanto ao quórum necessário à modulação dos efeitos de decisões do Supremo Tribunal Federal que declarem a inconstitucionalidade de súmulas de tribunais em sede de recursos extraordinários (sistemática de repercussão geral).

O processo foi pautado, em setembro/2022, tendo o Ministro Alexandre de Moraes pedido vista.

Situação atual do processo: 08/09/2023 a 15/09/2023- Sessão virtual para o julgamento da questão de ordem supracitada.

b) Tema 935 (ARE nº 1018459)

Questão Submetida a Julgamento: Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com base nos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República, a inconstitucionalidade da instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados.

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Relembrando trâmite deste julgamento: Em 23/02/2017, quando do julgamento do mérito do ARE 1.018.459 (Tema 935), o Plenário do STF havia reafirmado sua própria jurisprudência no sentido de que seria inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuição assistencial compulsória a empregados da categoria não sindicalizados.

Com o advento da Reforma Trabalhista, o art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterado para extinguir a contribuição sindical obrigatória (ou “imposto sindical”).

Nesse novo cenário, em que os trabalhadores não mais arcam com a contribuição sindical obrigatória, em sede de embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no julgamento do ARE 1018459 (Tema 935), os Ministros Luís Roberto Barroso e, posteriormente, Gilmar Mendes, passaram a entender pela constitucionalidade da instituição, por acordo ou convenção coletiva, da chamada contribuição assistencial, imposta a todos os empregados da categoria, mesmo que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição.

Ainda acompanham o Relator: Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Dias Toffoli, Roberto Barroso e Ministra Cármen Lúcia.

O julgamento foi adiado, na sessão em abril/2023, por pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

Situação atual do processo: 01/09/2023 a 11/09/2023-Sessão virtual para continuidade do julgamento de embargos de declaração opostos contra decisão do ARE.

c) Tema nº 1255 (RE 1412069)

Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, § 1º, da Constituição Federal, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).

Situação atual do processo: 09/08/2023: O Tribunal, por maioria, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional do tema

7.DESPACHOS E OFÍCIOS DA VICE-PRESIDÊNCIA/DIGEP

Não houve expedição de despachos ou ofícios da Vice- Presidência no mês de agosto/2023